

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. HIRAN GONÇALVES)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer a forma de cálculo da capacidade instalada máxima de microgeração e minigeração distribuída do consumidor classificado como poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26-A. O Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) é aquele em que a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.

Parágrafo único. A capacidade instalada máxima de microgeração e minigeração distribuída do consumidor classificado como poder público poderá ser implantada em uma ou mais instalações, ficando limitada à soma das potências disponibilizadas a suas unidades consumidoras pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios, Estados e a União são consumidores de energia elétrica diferenciados, classificados como “poder público”. Esses entes da Federação são responsáveis por diversas atividades, realizadas em inúmeras unidades consumidoras, como, por exemplo, escolas, hospitais, edifícios administrativos, etc. Dessa forma, o consumo de energia elétrica dos órgãos e entidades da Administração Pública é muito expressivo.

Todavia, apesar dessa evidente realidade, a legislação que disciplina a matéria, em nível infra legal, somente permite, para fins de compensação do consumo de energia elétrica, a construção de instalações de geração que tenham uma capacidade máxima de 5 megawatts (MW), o que é insuficiente para atender a necessidade de grande parte desses entes governamentais.

Dessa forma, os governos que desejarem investir nessas instalações para reduzir suas despesas, obter maior segurança e autonomia energética e contribuir para a produção de energia sustentável acabam sendo obrigados a construir várias instalações geradoras dispostas separadamente, o que leva à perda de economia de escala, com aumento dos custos totais, em prejuízo ao uso eficiente dos recursos públicos.

Semelhante problema foi enfrentado, por exemplo, pela Prefeitura de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, que construiu uma instalação geradora fotovoltaica de capacidade de 5 MW, que é suficiente para atender a 75% de seu consumo. Todavia, pela limitação da potência instalada, não pôde implantar uma unidade capaz de realizar a geração sustentável correspondente à totalidade de seu consumo, o que em muito aliviaria os cofres do Município, devido à redução das faturas de energia elétrica.

Ressaltamos que, no caso do exemplo citado, a limitação de potência máxima torna-se ainda mais grave, pois o Estado de Roraima, até hoje, é o único do País que não está ainda conectado ao Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo, portanto, um sistema isolado, com suprimento precário, onde as frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica são a regra vigente.

Assim, para reverter essa situação inadequada, propomos que, para o caso dos consumidores classificados como Poder Público, a potência instalada máxima de geração no sistema de compensação de energia seja limitada pela soma das potências disponibilizadas a suas unidades consumidoras pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica local.

Considerando que a proposição elevará a eficiência na aplicação dos recursos públicos e contribuirá para aumentar a segurança e a sustentabilidade energética no Brasil, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2020-11602

